



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**MILENA GEANIE MATOS ROCHA**

**A EDUCAÇÃO NO AMBIENTE PRISIONAL: DEVER DO ESTADO  
VERSUS REALIDADE ALCANÇADA**

**Dourados - MS**  
**2017**

**MILENA GEANIE MATOS ROCHA**

**A EDUCAÇÃO NO AMBIENTE PRISIONAL: DEVER DO ESTADO  
VERSUS REALIDADE ALCANÇADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Everton Gomes Correa.

**Dourados - MS  
2017**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

R672e Rocha, Milena Geanie Matos

A educação no ambiente prisional: dever do Estado versus realidade alcançada / Milena Geanie Matos Rocha -- Dourados: UFGD, 2017.

26f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Educação. 2. Penitenciária. 3. LEP. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**

# **A EDUCAÇÃO NO AMBIENTE PRISIONAL: DEVER DO ESTADO VERSUS REALIDADE ALCANÇADA**

## **EDUCATION IN THE PRISON ENVIRONMENT: DUTY OF THE STATE VERSUS REALITY ACHIEVED**

Milena Geanie Matos Rocha<sup>1</sup>

Everton Gomes Correa<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo trata da educação para comunidade prisional e objetiva refletir sobre os aspectos que fortalecem ou limitam o ensino nas prisões, com base na Lei de Execução Penal (LEP n. 7.210/1984) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB n. 9.394/1996), garantindo, desse modo, o direito à educação do preso. A problemática da pesquisa se reporta a identificar os benefícios e as dificuldades enfrentadas no que propõe a LEP no que compete à educação dos presos. A metodologia da pesquisa é bibliográfica e documental, com ênfase em trabalhos de graduação, dissertações, artigos teses e relatórios técnicos que tratam da educação em ambiente prisional. O estudo faz um levantamento bibliográfico com base em relatórios de conselheiros dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, disponibilizados na Internet e que tratam, dentre outras questões, da fragilidade na oferta de educação nos presídios. Os resultados apontam que, embora previsto na LEP, a oferta de educação para presos é ínfima devido às dificuldades enfrentadas no que confere à estrutura física dos presídios, questões financeiras e administrativas. A pesquisa mostra, ainda, que a Educação a Distância, por meio de salas virtuais, pode ser utilizada de modo a incluir a comunidade encarcerada em situações de estudos, tanto em programas como a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como a continuidade dos estudos em nível superior.

**Palavras-Chave:** LEP; educação; penitenciária.

**Abstract:** This article deals with education for the prison community and aims to reflect on aspects that strengthen or limit education in prisons, based on the Criminal Enforcement Law (LEP n. 7.210 / 1984) and the Law on Guidelines and Bases of Education (LDB n. 9.394 / 1996), thus guaranteeing the inmate's right to education. The research problem refers to identifying the benefits and difficulties faced by the LEP regarding the education of prisoners. The research methodology is bibliographical and documentary, with emphasis on undergraduate work, dissertations, those articles and technical reports that deal with prison education. The study makes a bibliographical

---

<sup>1</sup> Acadêmica da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestre em Direito, com área de concentração em Direito Processual Civil.

survey based on reports of counselors from the states of Rio de Janeiro, São Paulo and Espírito Santo, made available on the Internet and which deal, among other issues, with the fragility of the provision of education in prisons. The results indicate that, although provided in the LEP, the provision of education for prisoners is small because of the difficulties faced in what confers on the physical structure of prisons, financial and administrative issues. The research also shows that Distance Education, through virtual rooms, can be used to include the community incarcerated in situations of studies, both in programs such as Youth and Adult Education (EJA) and the continuity of Studies.

**Keywords:** LEP; education; penitentiary.

**Sumário:** Introdução; 2. Direito à educação do apenado como dever do estado: 2.1 Assistência educacional do apenado segundo a LEP lei n. 7210/1984; 2.2 Educação básica de acordo com a ldb 9394-96; 2.3 Educação superior de acordo com a LDB; 2.4 A EaD como modalidade educacional que favorece a inclusão da comunidade encarcerada 3. Oferta de educação em penitenciárias: benefícios e dificuldades identificados: 3.1 Em relação aos benefícios; 3.2 Em relação às dificuldades; 3.3 Impacto para o detento; 3.4 Proposta de soluções para fazer o estado cumprir seu dever; Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O estado é expressamente responsável pelo dever de dar educação – de forma plena e gratuita – apoiado pela sociedade. Isto está previsto em nossa Lei Maior, a Constituição Federal (CF) de 1988, quando defende, em seu artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, justamente por contribuir, com a colaboração da sociedade, para o desenvolvimento do ser humano, de modo que se torne cidadão e ainda mais qualificado para o trabalho.

Nessa mesma perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9394/96), corrobora com a CF, ao ressaltar, em seu artigo 2º, princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando para transitar em qualquer esfera positiva da sociedade.

No entanto, é sabido que esse papel não é desenvolvido com a eficiência que merece. Afinal, a educação é um dos pilares na formação do homem, bem dizer, peça fundamental que compõe a dignidade da pessoa humana – esta sendo princípio absoluto da CF/88 – tecendo os Direitos Sociais, previstos na nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, Capítulo II que fala: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Tal afirmativa se dá a partir de estudos feitos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça. Foi constatado, em abril de 2014, que a população carcerária no Brasil totalizava 574.027 presos – detalhe para a quantidade de vagas realmente disponíveis, que era de 317.733, tendo um déficit de 256.294. Desse total de presos, apenas 58.750 (10.92%) se encontravam em atividades educacionais; e somente 65.567 (12.19%) eram alfabetizados. Esses dados foram encontrados no relatório de Educação no Sistema Prisional do DEPEN<sup>3</sup>.

Ora, se fora da prisão o Estado já não atinge sua meta – tendo em vista que os detentos tinham mais de 18 anos e apenas 12% era alfabetizado – que dirá no ambiente prisional, onde há muito mais dificuldade e preconceito para ministrar aulas, ao menos em tese, como apontam Novelli e Louzada (2012), além do comprometimento da qualidade do ensino, vez que, dentre outros pontos prejudiciais, há o superlotamento das cadeias.

Delineia-se, portanto, o objeto de estudo deste artigo que visa identificar a educação como dever do Estado, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento do ser humano e as dificuldades de ser executada e as possíveis soluções para um melhoramento do sistema educacional nos presídios. Este artigo está estruturado em cinco seções incluindo-se as referências.

## **2 DIREITO À EDUCAÇÃO DO APENADO COMO DEVER DO ESTADO**

### **2.1 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL DO APENADO SEGUNDO A LEP LEI N. 7210/1984**

A Seção V da Lei de Execução Penal – LEP Lei n. 7210/1984, trata especificamente da Assistência Educacional do preso e do internado no que confere à instrução escolar e formação profissional. Essa Seção é composta por cinco artigos que compreendem o grau de escolaridade, os sistemas e possíveis locais de ensino.

Destaca-se, na Seção V da LEP, sua atualização no Art. 18, já com as modificações propostas na Lei n. 13.163 de 09 de setembro de 2015, que o “ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será

---

<sup>3</sup> DEPEN - relatório disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/seminario-educacao-no-sistema-prisional>

implantado nos presídios”, em conformidade com o direito à educação em atendimento ao preceito constitucional de caráter universal.

A manutenção administrativa e financeira será feita pelo sistema educacional estadual e municipal, mas com apoio da União e sistema estadual de justiça ou administração penitenciária, conforme aponta o parágrafo 1º da Seção V. Os parágrafos 2º e 3º da referida Seção oferecerão aos detentos cursos supletivos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), inclusive por meio de Educação a Distância (EaD), com a utilização das novas tecnologias de ensino, respectivamente.

## **2.2 EDUCAÇÃO BÁSICA DE ACORDO COM A LDB 9394-96**

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei n. 9394/96 (LDB) encontra-se no inciso III do Art. 9º respaldo para cumprir o previsto na Seção V da LEP, no que confere à prestação de assistência técnica e financeira, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, quanto ao desenvolvimento dos sistemas educacionais com ênfase na escolaridade de forma redistributiva e supletiva.

A Educação Básica está dividida em 5 (cinco) Seções do Capítulo II da LDB, sendo composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

As finalidades principais da Educação Básica, de acordo com o Art. 22 da Seção I da LDB, consistem em desenvolver, assegurar e fornecer ao educando formação comum suficiente para a garantia do exercício da cidadania e conhecimentos necessários para progredir no trabalho e nos estudos posteriores, como o ensino superior ou cursos técnicos, por exemplo. Este tópico abordará, portanto, a Educação Básica com exceção da oferta da Educação Infantil tendo em vista a incompatibilidade com o público adulto ao qual se destina a abordagem temática deste trabalho.

Deste modo, a regulamentação da oferta do Ensino Fundamental encontra-se na Seção III e consiste de ensino gratuito obrigatório com duração de 9 (nove) anos, com início aos 6 (seis) anos de idade. As maiores metas dessa etapa da formação do brasileiro consiste na compreensão, desenvolvimento e fortalecimento dos vínculos familiares, a partir dos laços de solidariedade humana, considerando o ambiente natural, social e político no qual se fundamenta a sociedade.

No que confere ao Ensino Médio, de acordo com a LDB, o tema é abordado no Art. 35 da Seção IV, e trata da etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, e, em linhas gerais, trata da consolidação e aprofundamento dos campos

conceituais estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), sob o viés dos fundamentos científico-tecnológicos, de modo a garantir a continuidade dos estudos, com ênfase na autonomia intelectual no que compete ao pensamento crítico, preparação para o trabalho e cidadania do educando.

Na continuidade, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, está abordada na Seção IV-A, como ampliação da proposta vinculada ao Ensino Médio, que, além da formação geral do indivíduo, visa prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. No que confere à preparação para o trabalho, a prática do curso, ou seja, habilitação profissional pode ser realizada em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

A EJA, por sua vez, figura como último componente da Educação Básica, Capítulo II, abordada na Seção V. Trata-se de educação destinada às pessoas que, por algum motivo, tiveram impedimento de realizar seus estudos no tempo regular da formação, como apontado no parágrafo primeiro, nível de conclusão para os maiores de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e no parágrafo segundo, nível de conclusão para os maiores de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio, ambos do Art. 38.

Além da gratuidade, a EJA oportuniza educação apropriada às características do alunado, numa proposta que remete à personalização, quando observa seus “interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” como defendido no parágrafo primeiro do Art. 37 da LDB.

Todas essas etapas da Educação Básica podem ser aplicadas nos presídios, visto que, conforme o Art. 23 da Seção I do Capítulo II, é possível a oferta de ensino organizada de vários modos, como em alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, ou em conformidade com outros critérios, como no caso específico e mais complexo da comunidade encarcerada, desde que objetivando o interesse da aprendizagem.

### **2.3 EDUCAÇÃO SUPERIOR DE ACORDO COM A LDB**

A Educação Superior, tanto quanto a Educação Básica, compõem a educação escolar, como expresso no Art. 21 do Capítulo I da LDB, que trata dos Níveis e das modalidades de Educação e Ensino. Desse modo, a Educação Superior encontra-se no Capítulo IV do Título V da LDB.

De acordo com o Art. 43 do Capítulo IV, a Educação Superior visa “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores

profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, de modo a colaborar na sua formação contínua”, dentre outras metas.

Isso abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, como especialização, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado e, ainda, cursos de extensão. O acesso aos cursos de graduação acontece por meio de processo seletivo, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou Vestibular. De acordo com o Art. 45. “A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.”

Outro aspecto que merece destaque no mesmo artigo, consiste em suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, de modo a integrar conhecimentos que possam ser aplicados pelas gerações posteriores.

Considerando que é possível que encarcerados possuam o Ensino Médio e que recebam pena superior a 5 (cinco) anos, uma forma de ressocialização, com impacto direto na redução da pena, qualificação profissional e aumento da esperança de reintegração ao cotidiano social, consiste na possibilidade de estudar em cursos superiores na modalidade de Educação a Distância.

De acordo com o parágrafo terceiro do Art. 47 da LDB, a presença não é obrigatória em programas de Educação a Distância. Isso ocorre porque os cursos acontecem como momentos de ensino e de aprendizagem que ocorrem com interação entre professor e aluno, pela internet, em salas virtuais, na maior parte do curso, em momentos assíncronos, ou seja, distintos.

#### **2.4 A EaD COMO MODALIDADE EDUCACIONAL QUE FAVORECE A INCLUSÃO DA COMUNIDADE ENCARCERADA**

Os parágrafos primeiro e segundo do Art. 80 do TÍTULO VIII da LDB afirmam que a Educação a Distância será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União, que “regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância”.

A ampliação da oferta de cursos por meio da Educação a Distância, sobretudo em função do avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação, a partir da década de 1990, geraram a necessidade de regulamentar cursos que acontecem em ambiente online como mostrado na leitura de Litto e Formiga (2010). Desse modo, foi criado o Decreto nº 5.622/2005, que visou regulamentar o Art. 80 da LDB 9.394/96, vista a insuficiência

desta Lei em contemplar as especificidades de uma educação veiculada em ambiente suportado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). O Decreto nº 5.622, no seu Art. 1º, Capítulo I, caracteriza Educação a Distância como:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

E ressalta, no seu Art. 2º do Capítulo I, relativamente aos níveis e modalidades educacionais, que podem ser ofertados para a educação básica, EJA, educação especial, educação profissional, educação superior, incluindo cursos sequenciais, de graduação, de mestrado e doutorado. Os momentos presenciais obrigatórios em cursos feitos a distância remetem ao momento de avaliação, como aponta o Art. 4º do mesmo Capítulo.

Desse modo, as penitenciárias, ao possuir espaços com computadores ligados à Internet, podem viabilizar os estudos da comunidade encarcerada, em cursos veiculados por meio da Internet. A flexibilização tempo-espaço no trato do diálogo com os docentes envolvidos no processo de ensino colaboram com o cumprimento que está previsto na LEP, no que confere à assistência educacional, em todos os níveis, ou seja, da Educação Básica ao Ensino Superior.

### **3. OFERTA DE EDUCAÇÃO EM PENITENCIÁRIAS: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES IDENTIFICADOS**

#### **3.1. EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS**

Como já destacado alhures, o estudo é de fundamental importância para o desenvolvimento humano, tanto na parte intelectual quanto na emocional, conforme Medida Provisória 746/2016 que alterou o art. 36, § 5º da Lei 9.394/96:

Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

Para os reeducandos, no entanto, o estudo tem uma vantagem a mais. Depois que a Lei 12.433/2011 – que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho – veio alterar a LEP, os detentos ganharam mais uma oportunidade para diminuir sua pena e serem reinseridos na sociedade de forma digna. A

Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que altera a SEÇÃO IV - DA REMIÇÃO, encontrada nos artigos 126 a 129 da LEP, prevê (alteração do art. 126):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (...).

Ainda, em caso de conclusão de qualquer um dos segmentos da Educação – fundamental, médio e/ou superior – o parágrafo quinto do art. 126 da mesma Lei diz que, durante o cumprimento da pena, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço). Felizmente, a Lei 12433/2011 atualizou a LEP aumentando os benefícios dos presidiários em relação à remição da pena. Essa inovação da Lei estimula a vontade dos reeducandos a estudar e melhorar de vida, inclusive para aqueles que já trabalham, conforme parágrafo terceiro do artigo 126 da LEP, a diminuição pode ser simultânea: para quem estuda e trabalha, sendo definidas de forma a se compatibilizarem.

Outro ponto muito importante é que o estudo, e a educação em geral, permite que o indivíduo evolua em todos os sentidos, favorecendo a ressocialização. Essa afirmação encontra respaldo na fala de Cunha (2010, p. 167) quando sustenta que a “educação escolar formal se estabeleceu na sociedade moderna como espaço legítimo de transmissão de conhecimentos e formação intelectual”. Essa condição da educação, ainda, na fala da autora, sustenta que as pessoas possam “assumir as responsabilidades da vida adulta e enfrentar o mercado de trabalho”.

Além disso, é pertinente para sua própria vida, ao pensarmos que esta pessoa está se afastando da criminalidade e cogitando seguir um futuro melhor, com estudos, com condições reais de ter um novo começo, uma conduta positiva em relação à sua vida.

Ao adquirir mais conhecimentos sobre coisas específicas de cada matéria (aprendidas nos estudos na cadeia), conseqüentemente abre-se um leque de novas possibilidades, inclusive profissionais, uma vez que muitos presidiários justificam seus roubos/furtos para satisfazer necessidades básicas como alimentar-se, sustentar a família, etc. O aumento do conhecimento, por meio do estudo, contribui para que o indivíduo se torne mais útil à sociedade e a si mesmo.

No esteio dos benefícios, identifica-se, ainda, que a Educação a Distância, que se desenvolve em salas virtuais, pela Internet, se mostra ferramenta promissora possível de reverter a realidade insatisfatória e insuficiente da oferta de educação presencial em presídios, aumentando gradativamente a implantação dos estudos nesses locais.

O formato de estudos em ambientes virtuais são pensados de modo a tornar o aluno mais independente na carga de leitura e realização das atividades avaliativas, sobretudo pelo caráter de proximidade com o professor, através das ferramentas de comunicação dispostas nos ambientes virtuais, como aponta Bisol (2010, p.26).

### **3.2. EM RELAÇÃO ÀS DIFICULDADES**

Em contrapartida aos benefícios, evidentemente que há muitas dificuldades que acabam por atrapalhar o efetivo desempenho da educação nos presídios. Um dos principais problemas, senão o principal, é a falta de infraestrutura – estruturas físicas e funcionais – das cadeias para ter salas de aula e, muitas vezes, a ausência do professor. Essas informações, bem como outros dados apresentados nos parágrafos seguintes em relação aos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo foram retirados do site do Ministério da Justiça<sup>4</sup>.

Em junho de 2011, um reeducando de Cuiabá-MT, identificado por G.C.L., relatou, em matéria no site Terra<sup>5</sup> os principais problemas que atrapalhavam o estudo dos presos do Centro de Ressocialização de Cuiabá, que eram: o preconceito de tirar os reeducandos de suas alas por causa das críticas; muitas vezes dificuldade com a higiene pessoal e falta de alimentação, como café da manhã, impediam seus estudos.

Em São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a situação é realmente muito precária. Em relação a esses estados, os dados foram encontrados através dos relatórios, feitos por conselheiros, disponibilizados no site do Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal como dito anteriormente.

No estado do Espírito Santo, o Relatório sobre Inspeção feito em Estabelecimentos Penais do Estado do Espírito Santo, realizado nos dias 12 e 13 de Janeiro de 2012 (com atualização em 24/04/2015) pelos conselheiros Carlos Japiassú e

---

<sup>4</sup> <https://www.justica.gov.br/@@busca?SearchableText=presos>

<sup>5</sup> <https://noticias.terra.com.br/educacao/presos-enfrentam-dificuldades-para-estudar-mesmo-dentro-dos-presidios,a29cea17da113410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>

Herbert Carneiro, nos mostra, primeiramente, uma visão geral do sistema penitenciário Capixaba.

Na leitura desse relatório, identificou-se, dentre outras abordagens, que em dezembro de 2011, a população carcerária geral era de 13.207 presos, com 1.759 (13,31%) trabalhando e 2.364 (17,89%) estudando. O Relatório mostra que foram visitados um total de 6 (seis) estabelecimentos, dos quais, um total de 4 (quatro) ofertam atividades educacionais para os reeducandos, com direito à remição da pena.

Analisando 2 (dois) estabelecimentos penais mais detalhadamente, sejam eles os mencionados nos pontos 4 e 5 do relatório, Penitenciária Regional de Colatina - PRCOL e Centro de Detenção Provisória de Viana II - CDPVII, nos quais percebe-se que ambos estão superlotados, tendo o primeiro a lotação de 133 presos, quando a capacidade era de 110; e o segundo, lotação de 1049, quando a capacidade era de apenas 864.

O relatório menciona, ainda, que a Penitenciária Regional de Colatina - PRCOL tem “*estabelecimento com instalações físicas antigas e precárias*”, sem contar a pequena porcentagem de presos estudando, que seria equivalente a 21.05% (28 de um total de 133).

Já em relação ao Centro de Detenção Provisória de Viana II - CDPVII, a situação chega a ser mais crítica, tendo em vista que a lotação chega a ter 185 homens a mais do que a capacidade máxima prevista. Do total de 1049, apenas 100 (9.53%) estudam.

Já no estado de São Paulo, a situação carcerária consegue se agravar. Conforme o Relatório sobre Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo, realizado em dois momentos: o primeiro nos dias 28 de fevereiro, 1 de março e 16 e 17 de maio de 2011 (com atualização em 24/04/2015) pelos conselheiros responsáveis Carlos Japiassú e Herbert Carneiro, identifica-se a seguinte observação: “A primeira constatação é a da superlotação. Com algumas poucas exceções, quase todas as unidades inspecionadas estão superlotadas, com população carcerária, em alguns casos, em dobro ou até mais da capacidade permitida.”. E o segundo momento, foi o foco para nosso objeto de estudo, realizado em 11 (onze) estabelecimentos, nos dias 2, 3, 16 e 17 de maio de 2011, pelos mesmos conselheiros.

Dos 11 (onze) estabelecimentos visitados, 7 (sete) ofertam estudos e 4 (quatro) não ofertam. Dos 7 (sete) estabelecimentos que ofertam estudo, 3 (três) são ministrados pelos próprios detentos, o que, sem dúvidas, prejudica a qualidade do ensino e aprendizagem dos reeducandos, visto que não têm formação de docência. Ainda, do total

de 11 estabelecimentos, 6 foram constatadas as péssimas instalações dos prédios, o que prejudica sobremaneira o desempenho educacional dos detentos.

Analisando 2 (dois) estabelecimentos de maneira mais específicas, mencionados nos pontos 1 e 9 do relatório, o Centro de Detenção Provisória de Bauru e a Penitenciária Zwinglio Ferreira, temos, no primeiro, a superlotação, ultrapassando o número de 639 detentos da capacidade permitida. Não obstante, este estabelecimento não oferece camas para todos os presos, têm problemas estruturais nos prédios e não há oferta de estudos.

No segundo, também superlotado, encontramos uma situação diferente: há oferta de estudos, porém essas são ministradas pelos próprios detentos. Além da precariedade das atividades educacionais ofertadas, o número de presos que se interessam por tal sistema é baixíssimo, chegando a apenas 5,36% (39 presos de 727) do total, que são divididos em: 17 presos sendo alfabetizados; 14 nos dois segmentos do ensino fundamental e 8 no ensino médio.

Por fim, e considerado, por este artigo, o mais grave dos três relatórios disponíveis, é o estado do Rio de Janeiro. O Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio, realizado durante os dias 11 e 12 de julho de 2011 (com última modificação na data 24/04/2015) realizado pelas conselheiras responsáveis Christine Kampmann Bittencourt e Valdirene Dalfemback, nos mostra a difícil situação que os presos passam naquele estado.

Foram inspecionados um total de 8 (oito) estabelecimentos no Rio de Janeiro. Desse total, 5 (cinco) não tinham atividades educacionais, 2 (dois) tinham, mas até o momento da inspeção, um deles ainda não tinha iniciado as aulas (detalhe que a inspeção foi feita em julho), e 1 (um) não foi mencionado se tinha ou não algum tipo de atividade, mas ficou subentendido que não, uma vez que o comentário das conselheiras acerca desse estabelecimento foi: “A Unidade Penal não fornece as condições humanas de permanência naquele local. Os presos vivem trancafiados diuturnamente numa ociosidade total, sem os atendimentos necessários, muitos em alas que mais se parecem com porões, sem ter acesso à luz do dia.” (p. 15).

Como praxe, passemos à análise de dois estabelecimentos referentes a esse estado e inspeção, encontrados nos pontos 1 e 2 deste relatório: Carceragem de Neves (Fem) e Carceragem de Magé (Fem). A primeira carceragem tem a mesma lotação e capacidade de 430 detentos. No entanto, a estrutura predial é precária, como analisado pelas conselheiras, não há camas para todos e não há atividade educacional, tendo, em verdade, o ócio predominando em seus dias.

A segunda carceragem tem lotação de 119 presas, no entanto, a capacidade máxima era de 45. Como analisado pelas conselheiras, “essa grave situação de superlotação faz com que parte do grupo durma no pátio que contou com doações para que fosse parcialmente coberto com lona e para fossem construído banheiros (que não estão prontos)”. Além disso, também foi constatado que neste estabelecimento não tem atividades educacionais.

Depois dessa análise nos 3 estados brasileiros, tem-se um panorama do tamanho da dificuldade de pôr a letra da Lei em prática. Mediante tantas dificuldades: falta de camas, prédios com estruturas ruins, falta de professores/próprios detentos dando aulas, a falta de oferta escolar em diversos estabelecimentos, preconceito com os presos e até mesmo tortura, é praticamente impossível esses detentos serem beneficiados com a remição da pena, prevista na LEP.

Certo é que as prisões servem como punição pelo crime cometido. Contudo, além de punir, o dever do Estado é restaurar quem um dia conheceu o mundo da criminalidade e mostrar que há um outro lado da moeda, com oportunidades, chances de se redimir e melhorar, para si, para a sociedade, para Deus. Dessa forma, a criminalidade diminui, e o mercado de trabalho legal, aumenta. Sobre esse fato, Marcão (2005, p.1) *apud* Figueiredo Neto *et. al.* (2009):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Lamentavelmente, estes relatórios vêm nos mostrar a realidade dos cárceres brasileiros. Ainda há muito o que ser feito para alcançar um mínimo de condições dignas nesses presídios. Tendo o Estado o dever de reinserir o indivíduo na sociedade, de forma a resgatar o máximo de vidas e famílias possíveis, o que a verdade nos mostra é justamente o contrário: presos ficam mais revoltados e banalizados pela forma desumana com que são tratados, repercutindo de uma forma totalmente negativa.

Um aspecto a mais que se torna importante ressaltar vincula-se aos estudos online, por meio da oferta de cursos a distância. Mesmo se mostrando eficiente e útil é importante assumir que há riscos de o aluno navegar em outros espaços além da sala de aula e, com isso, fragilizar a segurança do sistema penitenciário em que se encontra, com isso fortalecer a comunicação do crime no interior da penitenciária, ou mesmo, cometer outros crimes. Viabilizar estudos online, em presídios, requer mais atenção ao quesito segurança

de rede, no entanto é possível limitar o acesso do estudante preso à sua sala virtual, apenas.

### **3.3. IMPACTO PARA O DETENTO**

Neste íterim, é perceptível o resultado antagônico obtido pelo Estado. Sem sombras de dúvidas, a Lei 12.433/2011 que veio alterar a LEP e trazer benefícios aos encarcerados, vinha com a clara intenção de beneficiar os réus que estudavam ou, de alguma forma, tinham atividades educacionais, ao mesmo tempo que tinha o objetivo implícito de estimular tais práticas dentro das cadeias, visando a recuperação e ressocialização de muitos detentos. Na leitura de Figueiredo Neto *et. al.* (2009) encontramos, ainda, a citação de Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Tal finalidade é tão nítida, que os leques foram ampliados, aumentando as possibilidades e quantidades de acesso à remição, através da EaD, considerando a nossa tecnologia mundial atual, conforme descreve o parágrafo segundo do art. 126 desta Lei: “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”.

Ainda, dando continuidade ao tamanho de possibilidades, o parágrafo terceiro do inciso segundo do novo artigo 126, veio complementar a ideia que a Lei só visa beneficiar o preso, ao permitir cumulação de pena em caso dos presos que, além de estudar, trabalham: “Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.”.

Além desse impacto gritante de reduzir a pena do preso, tal medida prevê ainda alta influência na ressocialização do reeducando, uma vez que o estudo e a educação em si contribuem para o desenvolvimento humano. Sobre essa questão Zacarias (2006, p. 61) apud Figueiredo Neto (2009), ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Todavia, a realidade carcerária brasileira é bem diferente da prevista em lei. O que ocorre, de fato, é que a criminalidade tem continuidade mesmo dentro dos presídios. Conforme relatório de São Paulo, já analisado anteriormente, os conselheiros observam:

Acrescente-se, ainda, o registro da existência de facções criminosas dentro de algumas das unidades inspecionadas, sendo isso admitido até mesmo pela direção dos estabelecimentos. Essa constatação, como observado, dificulta em muito a administração dos estabelecimentos, impondo um regime rigoroso de segurança, com comprometimento evidente da garantia dos direitos dos presos. Nesses casos, os estabelecimentos mais parecem depósitos de presos, sem a mais mínima condição de qualquer ação no sentido de humanização da pena. Até mesmo nesses estabelecimentos, foi constatada a perniciosa convivência de presos condenados (que já deveriam estar em estabelecimentos adequados) com provisórios.

Além disso, tal realidade foi recentemente noticiada pelos meios de comunicação brasileiros e mundiais, pois houve um estouro dessa criminalidade presidiária, mais especificamente nos estados de Roraima<sup>6</sup> e Amazonas<sup>7</sup>:

Ao todo, 56 morreram na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, informou o secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como "o maior massacre do sistema prisional" do Estado."

"Cinco dias depois de rebeliões em presídios de Manaus provocarem a morte de 60 presos, um novo massacre foi registrado numa penitenciária do Norte do país. Dessa vez foi em Roraima. E deixou 31 mortos. As mortes na penitenciária agrícola

---

<sup>6</sup> Notícia veiculada no site G1: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/chacina-mata-31-presos-na-maior-penitenciaria-de-roraima.html>.

<sup>7</sup> Notícias veiculadas no site G1:  
<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>.

de Monte Cristo foram de madrugada. Quem mora perto da unidade ficou assustado.

Dessa forma, vê-se, na prática, que a realidade é bem oposta ao descrito na lei. Criminalidade combatida com violência, ignorância, raiva, preconceito, só piora o quadro, agrava a situação trazendo guerras e maiores conflitos. Infelizmente, a verdade é que o impacto que os detentos têm dentro das prisões é o estímulo à violência, criminalidade e ignorância, transformando em utopia a ideia de reversão do quadro e resgate de vidas.

### **3.4. PROPOSTA DE SOLUÇÕES PARA FAZER O ESTADO CUMPRIR SEU DEVER**

Perto de concluirmos a análise sobre o impacto do estudo e da educação nos presídios, importante mencionar certas atitudes que poderiam e deveriam ser tomadas pelo Estado para dar início à reversão da situação atual nos estabelecimentos carcerários brasileiros.

Primeiramente, ressalte-se a importância de ser feita uma análise com profissionais adequados (psicólogos, assistentes sociais, professores, economistas, advogados) para fazer um levantamento sobre o que e como melhorar os presídios do país de uma forma geral. Estes profissionais deveriam fazer um estudo geral, procurando pontos mais críticos e em comum nos estados, para saber por onde começar o investimento a fim de obter uma resposta mais rápida e eficaz e, enfim, reerguer e pôr em prática o plano almejado pelo Estado.

Um ponto muito importante, também, é o investimento financeiro, após um planejamento, em reformas dos prédios que mantêm os detentos, novas construções (para dividir e acabar com as superlotações), condições mínimas de sobrevivência humana com dignidade - alimentação, camas para dormir, atividades laborativas, respeito, banho - educação e trabalho.

Felizmente - e aqui vê-se a esperança nascer - no final do ano passado, com a edição da Medida Provisória nº 755, em 19 de dezembro de 2016, que trouxe modificações à Lei Complementar (LC) n. 79 de 1994, o governo repassou R\$ 1,2 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos estados.

Essa atualização da LC visa: “autorizar a União a repassar, a título de transferência obrigatória aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, novos percentuais de

dotação orçamentária, que serão aplicados no financiamento de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional (no caso de Estados e Distrito Federal) e de programas de reinserção social ou de penas alternativas (no caso de Municípios); e, por fim, para estabelecer a devolução de recursos transferidos não utilizados até o final do exercício.”

Esse importante passo tomado pelo atual Presidente da República faz-nos ver uma luz no fim do túnel, com esperanças alimentadas de que o País está buscando soluções e melhorar nosso sistema penitenciário.

#### **4 CONCLUSÃO**

Esta pesquisa conclui que há distanciamento real entre o que está expresso na LEP, no que confere ao proposto na Seção V que trata da Assistência Educacional, relativamente à instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado seja pela dificuldade de estrutura física, financeira ou administrativa, mesmo sendo o estado o maior responsável pela garantia da educação, plena e gratuita à sociedade.

Foi possível constatar, também, que a LDB delimita claramente os níveis de educação, sendo perfeitamente exequível sua oferta nas penitenciárias, sobretudo no que confere ao EJA e Ensino Superior, todos possíveis de serem ofertados pela modalidade educacional a distância, em salas virtuais, com mediação pedagógica do professor acontecendo pela Internet ou de forma presencial. Um aspecto vulnerável, mas possível de ser superado remete à segurança de rede, de modo a impedir crimes virtuais, por parte dos presos.

A pesquisa mostra, ao final, o indiscutível papel da educação na ressocialização de presos justamente pela condição escolar precária que os presos apresentam no início das suas penas. Tal condição de insuficiente escolaridade do presidiário, contudo, não pode e nem deve permanecer, de modo que é papel do Estado empreender todos os esforços no sentido de mudar paulatinamente essa desconfortável realidade.

#### **5. REFERÊNCIAS**

BISOL, Cláudia Alquati. **Ciberespaço: terceiro elemento na relação ensinante/aprendente**. In: Aprendizagem em Ambiente Virtuais: compartilhando ideias

e construindo cenários. VALENTINI, Carla Beatris e SOARES, Eliana Maria do Sacramento. (Org.). Caxias do Sul: EDUCS, 2010. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/393-1451-1-PB.pdf>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 19 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5622/2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm). Acesso em 23 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210/1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 27 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.163/2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13163.htm). Acesso em 27 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.433/2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm). Acesso em 27 de dezembro de 2016.

CUNHA, Elizangela Lelis da. **A Educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157/178, mai/ago. 2010. Acesso em 10/01/2017. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br/>.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301). Acesso em 10/01/2017.

LITTO, F. M. & FORMIGA, M. (orgs.). **Educação a Distância – O Estado da Arte**. São Paulo, Pearson, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELLI, Juliana e LOUZADA, Shênia Soraya Soares. **O trabalho do professor dentro das penitenciárias.** Revista Trajetória Multicursos – FACOS /CNEC. Osório. Ano 3 – Vol . 5 - Nº 6 - Jul/2012 – ISSN 2178-4485. Disponível em [http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/trajetoria\\_multicursos/julho\\_2012/pdf/o\\_trabalho\\_do\\_professor\\_dentro\\_das\\_penitenciarias.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/trajetoria_multicursos/julho_2012/pdf/o_trabalho_do_professor_dentro_das_penitenciarias.pdf). Acesso em 10/01/2017.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

# **ANEXO**

## **NORMAS PARA REMESSA DO ARTIGO – REVISTA DIREITO UFMS<sup>1</sup>**

### **DIRETRIZES PARA AUTORES**

I. **ARTIGOS** (sem a identificação dos autores) devem conter:

- a) Título em português e inglês: centralizado na página, letra maiúscula (caixa alta), negrito;
- b) Resumo de até 500 palavras em português e inglês: espaço simples, fonte 12, justificado;
- c) 03 (três) a 05 (cinco) palavras-chave em português e inglês, separadas por ponto e vírgula;
- d) Sumário (Introdução, desenvolvimento, conclusão e referências), com elementos numerados em algarismos arábicos, com exceção da introdução, conclusão e referências, que não devem vir numeradas.
- e) Número de páginas: 15 a 25 páginas;
- f) Os artigos devem ser digitados em:
  - Editor de texto: Microsoft Word
  - Formato: A4 (21,0 x29,7 cm), posição vertical
  - Fonte: Times New Roman
  - Tamanho: 12
  - Alinhamento: Justificado, sem separação de sílabas
  - Espaçamento entre linhas: 1,5 cm
  - Parágrafo: 1,25 cm
  - Margens: Superior e esquerda -3 cm; Inferior e direita -2 cm
- g) As referências às obras citadas devem seguir o sistema de referência AUTOR/DATA.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/about/submissions#authorGuidelines>>. Acesso em 18/08/2016.

h) As transcrições com até 03 (três) linhas, no corpo do artigo, devem ser encerradas entre aspas duplas. Transcrições com mais de 03 (três) linhas devem ser destacadas com recuo de 4 cm da margem esquerda, com fonte 11 e sem aspas.

i) Ao final do texto, nas Referências deverão constar, exclusivamente, as obras citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT.

## **CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO**

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao editor".
2. O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word.
3. URLs para as referências foram informadas quando possível.
4. O texto está em espaço 1,5; usa uma fonte de 12-pontos; emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL); as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores, na página Sobre a Revista. As referências estão em formato AUTOR/DATA.
6. Em caso de submissão a uma seção com avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em Assegurando a avaliação pelos pares cega foram seguidas.
7. Não serão cobradas quaisquer taxas para a submissão dos artigos ou para sua publicação.



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos oito dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Milena Geanie Matos Rocha** tendo como título "*A Educação no Ambiente Prisional: Dever do Estado versus Realidade Alcançada*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprou-se.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Me. Everton Gomes Correa**  
Orientador

  
**Me. Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Examinador

  
**Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini**  
Examinador

## Confirmação de recebimento da submissão do artigo



Revista Direito UFMS RDUFMS <rdireitoufms@gmail.com>

Ontem, 12:31

Você

Responder

Prezada Sra. Milena Geanie,

Comunico que o cadastro, bem como a submissão de seu artigo, foram devidamente registrados pelo nosso sistema.

Qualquer esclarecimento estamos à disposição.

Att.

Flávio Garcia Cabral

Editor-Assistente da Revista Direito UFMS

...